



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO, PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

Mauá, 30 de janeiro de 2026.

Prefeitura do Município de Mauá
Gabinete do Prefeito
Documento Recebido

02 / 02 / 2026

Nome: Vania N.

Ilmo. Sr. Francisco Marcelo de Oliveira
DD. Prefeito Municipal de Mauá

C/Cópia Sr. Gilmar Silvério
DD. Secretário de Educação

Ofício nº

Ref.: Solicitação de esclarecimentos quanto a aplicabilidade da Lei nº
15.326/2026

O Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos e Câmara Municipal, Autarquias, Fundações, Concessionárias, Institutos da Prefeitura Municipal de Mauá, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ nº 45.562.816/0001-47, com sede na Rua Santos Dumont, nº 507, Vila Bocaina, Mauá, São Paulo (CEP 09300-130 e Fones: 4547.4123/4514.5294), neste ato representado por sua Presidente Sra. Maralisa Torres Dias, doravante denominado Requerente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue:

Por meio do presente, o Requerente pretende a defesa dos interesses dos(as) servidores(as) ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do Município de Mauá.



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO, PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

O Requerente tomou conhecimento do informativo exarado pelo Sr. Secretário de Educação deste Município em relação a inaplicabilidade da Lei nº 15.326/2026 que altera a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sob alegação de que não há identidade de funções com o cargo de professor, o requisito de ingresso (ensino médio) ratifica a natureza não docente do cargo e a estrutura das unidades escolares já prevê o professor regente como único responsável pela atividade fim da educação.

Contudo, inobstante a interpretação contida no referido informe, temos que contrariamente ao consignado em referido documento, a **Lei 15.326, de 06 de janeiro de 2026 altera a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil**, assim dispondo:

LEI Nº 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026

(...)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO, PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, **incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.**

.....” (NR)

Art. 3º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 61.

§ 1º

São considerados professores da educação infantil, **devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.**” (NR)

Art. 4º O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo do ente responsável por sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (grifos nosso)



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO, PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

Neste contexto, anexamos por oportuno, Parecer proferido pela Senadora Professora Dorinha Seabra, exarado pela Comissão de Educação e Cultura (CE), no Projeto de Lei nº 2387/2023, e Parecer (SF nº 60/2025) proferido pela Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PL 2387/2023, sob a presidência do Senador Renan Calheiros e relatoria da Senadora Leila Barros, considerando a magnitude de sua fundamentação acerca do tema, vez que ambos nortearam a sanção da Lei 15.326, de 06 de janeiro de 2026.

...

Para alcançar tal objetivo, o projeto modifica o § 2º do art. 2º da Lei do Piso e adiciona o § 2º ao art. 61 da LDB. A nova redação proposta para a LDB passa a considerar como professores de educação infantil todos aqueles que, com formação mínima em nível médio (magistério) ou superior, exerçam a docência e tenham sido aprovados em concurso público.

Em sua justificativa, a autora argumenta que a medida corrige uma injustiça histórica. Muitos desses profissionais, embora atendam a todos os requisitos de formação e atuação docente, são contratados sob designações diversas (como "cuidadores" ou "monitores"), o que impede seu acesso aos direitos da carreira do magistério.

A aprovação do PL, segundo a autora, não criaria um novo direito, mas apenas efetivaria o que já está implícito na LDB desde que a educação infantil foi reconhecida como a primeira etapa da educação básica.

Projeto de Lei nº 2.387, de 2023, ao propor a correção de uma



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO, PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

distorção histórica que afeta os profissionais da educação infantil, alinha-se aos mais recentes e importantes avanços na legislação educacional brasileira.

A análise de mérito da proposição, sob a ótica educacional, revela que a valorização desses profissionais é um investimento estratégico para o desenvolvimento do país.

De fato, a qualidade da educação infantil está intrinsecamente ligada à qualificação e à valorização de seus profissionais. A desvalorização salarial e a ausência de um plano de carreira para os professores que atuam em creches geram alta rotatividade, desestimulam a formação continuada e dificultam a atração de talentos qualificados para a área.

A primeira infância representa uma janela de oportunidade única para o desenvolvimento humano, e a qualidade da educação nessa fase produz impactos duradouros ao longo de toda a vida.

Nesse cenário, a recente sanção da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro 2025, que institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), reforça a pertinência do PL em análise. O SNE tem como um de seus princípios fundamentais "a valorização e o desenvolvimento permanente dos profissionais da educação".

Ao assegurar o enquadramento dos professores de educação infantil na carreira do magistério, o PL 2.387/2023 materializa esse princípio, promovendo a articulação e a cooperação entre os entes federados para a melhoria da qualidade da educação, em perfeita sintonia com o espírito do SNE.

...

Desta forma, em análise a interpretação apresentada, temos que os(as) ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil devem ser **enquadrados(as) na carreira do**



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO, PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

~~magistério, independentemente da designação~~

do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.” (NR)

A presente assertiva encontra guarida, pois no exercício de suas atividades os(as) ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, efetivamente exercem todas as tarefas e serviços de atendimento às crianças em suas necessidades diárias, cuidando da alimentação, higiene, recreação e educação, conforme disposto na descrição sumária do seu cargo, Decreto nº 8.649, de 31 de janeiro de 2020, que regulamenta a Lei Complementar nº 36, de 30 de dezembro de 2019 – Estatuto do Magistério e o Quadro de Apoio ao Magistério do Município de Mauá.

Neste sentido, inconteste que as(os) Agentes de Desenvolvimento Infantil (ADI), indiscutivelmente devendo ser enquadrados(as) na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, pois exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, não se admitindo interpretação contrária, não havendo que falar em vedação constitucional para embasar impedimento de aplicabilidade da Lei nº 15.326/2026.

Ora, a promulgação da Lei nº 15.326/2026, tem por objetivo reafirmar a valorização dos profissionais da Educação Infantil, garantindo-lhes todos os direitos da carreira do magistério, o que deverá ser observado por Vossas Excelências, resgatando a dignidade destes profissionais, que por séculos vem desempenhando efetivamente as atribuições de professor de educação infantil, reafirmando o que a LDB já estruturava, ou seja, que a “educação escolar se compõe de educação básica “ (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), e educação superior.



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS, CÂMARA MUNICIPAL AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, CONCESSIONÁRIAS, INSTITUTO, PROFESSORES, EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

Ainda, como senão bastasse, a referida lei se fundamenta no reconhecimento constitucional expresso da educação infantil. A Constituição Federal em seu Artigo 208, Inciso IV, já incluía a educação infantil entre as prestações obrigatórias do poder público, impondo desta forma, a discussão sobre a qualidade, profissionalização e valorização docente dos profissionais que ocupam esta política pública, assegurando, portanto, a adoção de todas as medidas necessárias e eficazes para o enquadramento na carreira do magistério.

Neste contexto e, em atendimento aos mais basilares princípios do direito, em especial ao atendimento à LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96) e, acima de tudo, preocupados com a qualidade e o aprimoramento do desenvolvimento do nosso trabalho, **apresenta-se necessária a adoção das medidas cabíveis no âmbito da administração pública no sentido de regularizar a situação funcional**, considerando o disposto na **Lei 11.738, de 16 de julho de 2008**, que regulamenta a alínea "e" do inciso III, "caput" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como pelo requerimento encaminhado em 11 de julho de 2025 **com anexos e, considerando a promulgação da LEI 15.326, DE 06 DE JANEIRO DE 2026.**

Sendo só o que se apresenta na referida oportunidade, ficamos desde já a disposição.

Termos em que solicitamos recebimento e deferimento.

Atenciosamente,


MARALISA TORRES DIAS

Presidente